



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 278/2025

Processo Administrativo 0015392-76.2025.4.05.7000

PAD nº 386/2025. Renovação de 10 (dez) acessos de assinatura anual a Plataforma Jusbrasil. Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c art. 74, inc. I, ambos da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório

O presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica em face da solicitação de renovação de 10 (dez) acessos de assinatura anual a Plataforma Jusbrasil, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência.

O Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação – NDDL (Biblioteca), unidade demandante, justificou a contratação nos seguintes termos (doc. 5488525):

Justifica-se a contratação para atender solicitação de 10 (dez) acessos de assinatura anual a Plataforma Jusbrasil, formulada pelo Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação - Biblioteca bem como pelos Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores (as) Desembargadores(as) Federais Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Rogério de Meneses Fialho Moreira, Leonardo Resende Martins, Edilson Pereira Nobre Júnior, Joana Carolina Lins Pereira.

A empresa Goshme Soluções para a Internet LTDA., fornecedora exclusiva da Plataforma Jusbrasil, ofertou a assinatura ao preço de R\$ 7.714,20 (doc. 5491930).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 5488525);
2. Termo de Referência (doc. 5488943);
3. Declaração de exclusividade de comercialização (doc. 5535955);
4. Proposta da empresa Goshme Soluções LTDA (doc. 5491930);

5. Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 386/2025 atualizado (doc. 5492433);
6. Documento de comprovação de preço praticado no mercado (doc. 5492389);
7. Solicitação de empenho (doc. 5492455);
8. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 03/01/2026; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 03/01/2026; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até 29/11/2025 (docs. 5492235 e 5509916);
9. Informação sobre Planilha de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5495973);
10. A Divisão de Programação Orçamentária asseverou que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5495651).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da evidência de que a empresa Goshme Soluções para a Internet Ltda. detém a exclusividade de comercialização/fornecimento das funcionalidades do Plano Avançado (“Produto”) (doc. 5535955).

Noutros termos, “a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”^[1].

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há “um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação”^[2].

Demais disso, verifica-se que a Administração informou que a aquisição da ferramenta de pesquisa em comento se faz necessária para atender necessidades de consulta da Biblioteca e Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Federais Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Rogério de Meneses Fialho Moreira, Leonardo Resende Martins, Edilson Pereira Nobre Júnior, Joana Carolina Lins Pereira.

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21, ou seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço; ”

2.2 Justificativa de preço, escolha do contratado e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, observa-se que foi apresentada nota de empenho pela empresa contratada que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado (docs. 5492389).

Destarte, no que se refere à contratação em preço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Por sua vez, também é público e notório que a Jusbrasil é a plataforma de pesquisa jurídica mais conhecida nos meios jurídicos, oferecendo ferramentas que podem contribuir sobremaneira para uma melhor prestação jurisdicional, buscando aperfeiçoar a eficiência, a eficácia e a efetividade nas tomadas de decisões desta Corte Regional. Preenchido, portanto, o requisito da escolha do contratado.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5495651).

2.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/21.

2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da

proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5 Da necessária publicidade

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela renovação de 10 (dez) acessos de assinatura anual a Plataforma Jusbrasil, mediante contratação direta da empresa Goshme Soluções para a Internet Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 386/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 25 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 26/11/2025, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ADMINISTRATIVA**, em 26/11/2025, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 26/11/2025, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5536311** e o código CRC **20DE12C8**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0015392-76.2025.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 278/2025 e autorizo a renovação de 10 (dez) acessos de assinatura anual a Plataforma Jusbrasil, mediante contratação direta da empresa Goshme Soluções para a Internet Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 386/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, DIRETOR(A) GERAL**, em 26/11/2025, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **5536336** e o código CRC **BF91B025**.

0015392-76.2025.4.05.7000

5536336v2